

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Ref.: Ata da Sessão 003 (Interna)
CONCORRÊNCIA N°. 03/2021

CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 06.280.244/0001-51, neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, diante da Ata nº 003, referente à Concorrência nº 03/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme previsto na legislação aplicável e no edital de licitação (item 11.4.1.2), mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

Realizada a abertura dos novos envelopes referentes aos itens de habilitação, foram declaradas habilitadas no certame todas as concorrentes, entre elas a CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, ora recorrente.

Na sequência, vista a proposta de preço das empresas, constatou-se que a Construtora Vale do Ouro apresentou melhor proposta, mas a empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, segunda colocada, exerceu seu benefício enquanto suposta Empresa de Pequeno Porte, cobriu o preço ofertado pela Construtora Vale do Ouro e, com isso, foi declarada vencedora.

Todavia, a habilitação da ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. é irregular, conforme será demonstrado adiante:

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL PREVISTOS NO EDITAL

A ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não pode se sagrar vencedora do certame pelo fato de não ter cumprido todos os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, tanto profissionais como operacionais.

Relativamente à comprovação da experiência técnica profissional exigida pelo edital, temos que a empresa não cumpriu o previsto no item 9.4.5, a.2, d.2.1, que exige a comprovação de experiência prévia do profissional indicado pela empresa para o seguinte serviço, entre outros:

d.2.1) Execução de uma Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica;

Ocorre que para cumprimento do item em questão a ÁDIGE apresentou atestado técnico emitido pela CESAN, referente ao contrato nº 049/99, em favor de um dos seus profissionais, Sr. Edmo Pires Martins. O citado atestado, contudo, ressalva expressa e categoricamente que o documento não comprova experiência do referido profissional para o serviço de execução de Estação Elevatória.

A informação está expressa no documento, como se vê:

"DOCUMENTO VISADO CUJA VALIDADE OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CAT N.º 2001.0413 - FOLHAS 02/12, ENGENHEIRO CIVIL EDMO PIRES MARTINS (RESTRITO À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL; EXCETO OS SERVIÇOS DOS ITENS: 2.0 - ELEVATÓRIO DE ÁGUA BRUTA - SUBITENS: 2.1 - MATERIAL/EQUIPAMENTO - 2.1.21 - CHAVE MAGNÉTICA C/BOTOEIRA, TRIF, RCV; 2.1.22 - CHAVE RESERSORA, TRIF C/PONTO NEUTRO, 5CV - 2.2. - CONSTRUÇÃO CIVIL - 2.2.2 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE QUADRO DE COMANDO PARA MOTORES ATÉ 10CV E 3.0 - ELEVATORIA DE ÁGUA TRATADA - SUBITENS: 3.1 - MATERIAL/EQUIPAMENTO - 3.1.19 - CHAVE MAGNÉTICA C/BOTOEIRA, TRIF, ECV E 3.1.20 - CHAVE RESERSORA, TRIF C/PONTO NEUTRO, P/2 MOT. 20V - CONCERNENTES À ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, CONSTANTES DO PRESENTE DOCUMENTO). VITÓRIA-ES, 03 DE SETEMBRO DE 2001."

O atestado, em todas as páginas, demonstrando grande preocupação, está carimbado com a afirmação de que a atestação se restringe a serviços na área engenharia civil, e excetua serviços que não são referentes ao profissional, apesar de executados pela empresa, entre eles a execução de elevatória de água bruta e água tratada, ao menos não em sua integralidade.

Releva-se que o item 9.4.5, a.1., do edital prevê expressamente que a certidão deve se referir específica e detalhadamente às *atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional*, de modo que se há oposição no atestado informando que determinado serviço não consta da expertise do referido engenheiro, não há como se validar tal experiência para fins de habilitação no certame licitatório.

Assim, pelo demonstrado, não pode ser considerado este atestado para fins de comprovação do item 9.4.5, a.2, d.2.1 do edital, visto que há ressalva expressa quanto à sua abrangência.

Por tal razão, então, necessária a imediata inabilitação da empresa ÁDIGE.

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL PREVISTOS NO EDITAL

DO ITEM 9.4.5, A.3, A.3.1, DO EDITAL

Além do argumento supra, a empresa também não atendeu ao disposto no edital no que tange a qualificação técnica operacional exigida.

Ocorre que a empresa não comprovou o pedido no item 9.4.5, a.3, a.3.1, do edital, qual seja a execução de *Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo o fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica, com potência de no mínimo 17cv.*

Não há comprovação, em qualquer dos atestados técnicos apresentados, que a empresa executou anteriormente Estação Elevatória de Esgoto com a potência indicada.

A questão foi anteriormente analisada por esta d. Comissão em relação à primeira documentação de habilitação apresentada pela empresa. Na ocasião, a empresa afirmou, e a d. CPL validou, o seguinte:

“No caso concreto, a Recorrente apresentou ter executado 02 (duas) unidades de montagem de assentamento de conjunto motobomba com potência de 10 cv. Assim sendo, há de se considerar que, somados os atestados, a Recorrente apresentou comprovação de execução de serviço de 20cv, portanto, maior que o previsto no edital (17cv).”

Quanto ao argumento, em primeiro lugar, importante pontuar que o edital pede comprovação da execução anterior de Estação Elevatória de Esgoto, e não unidades de assentamento de conjunto motobomba.

Também, tem-se que o atestado prevê expressamente que a comprovação deve se referir a Estação Elevatória de **Esgoto**, e não de água, como tenta comprovar a recorrida. Fosse liberada a comprovação de estação elevatória de água, isto deveria constar expressamente no edital, visto que nos demais itens técnicos pedidos foi expressamente disposto que a comprovação poderia se referir a água ou esgoto, vide o disposto nos itens a.3.2 e a.3.3.

Além dos argumentos supra, já suficientes à inabilitação da ÁDIGE, a empresa tenta se valer do disposto no item a.4 do edital, que prevê o seguinte: *Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior.* Todavia, este item de comprovação em específico não pode ser comprovado mediante o somatório de atestados técnico.

A comprovação da empresa ter construído anteriormente estação elevatória de esgoto é item incompatível com o somatório previsto legalmente e no item editalício citado.

A possibilidade de somatório de itens de atestados distintos refere-se a itens meramente quantitativos, como escavação, assentamento, etc.

No caso da execução de estação elevatória de esgoto, contudo, não é possível se admitir o somatório de atestados técnicos, uma vez que a potência exigida, 17cv neste caso, influi diretamente na complexidade da obra e, conseqüentemente, na demonstração da capacidade da licitante.

A empresa afirma ter comprovado a execução de duas obras com potência de 10cv e que, por esta razão, teria comprovado execução prévia de EEE de 20cv (10cv + 10cv). Isso não tem qualquer sentido!!

Não é possível o somatório de coisas diferentes. O edital não pediu que comprovada a execução de duas Estações Elevatória de 10cv, mas sim a execução de estação elevatória maior ou igual a 17cv.

Uma estação de 17cv, por óbvio, é muito mais complexa e exige mais daquele que a executa que uma estação de 10cv.

O fato da empresa ter executado duas estações de 10cv comprova apenas que ela já executou e é capaz de executar estações de 10cv, mas nunca que ela é capaz de executar estação de 17cv ou 20cv.

Uma coisa é se admitir o somatório de itens quantitativos, como assentamentos ou escavação, uma vez que a complexidade do serviço não muda de acordo com a quantidade comprovada. No caso de uma estação elevatória, contudo, especifica-se no edital a exigência da potência de 17cv justamente para que afastadas da concorrência empresas habilitadas apenas para construções menores, como é o caso da ÁDIGE.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme visto do Acórdão 7.105/2014 – TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Min. Substituto Marcos Bemquerer, referência neste assunto, que prevê expressamente:

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.”

O exposto na jurisprudência é exatamente o caso dos autos! Uma ETE de 17cv exige muito mais de quem a executa que uma ETE de 10cv. A ETE de maior potência é mais complexa, exige mais técnica, prazo e quantidade, maior capacidade operativa, gerencial e financeira, o que é indiscutível. Não se trata de serviços comparáveis.

Com isso, também por esta razão deve ser inabilitada a ÁDIGE, já que não apresentou a comprovação técnica exigida em relação ao item 9.4.5, a.3, a.3.1, do edital, visto que impossível o somatório de atestados no caso em razão da natureza e complexidade do item e demais argumentos deste tópico.

DO ITEM 9.4.5, A.3, A.3.3, DO EDITAL

Além do exposto acima, a empresa também não comprovou sua qualificação técnica operacional para o item 9.4.5, A.3. A.3.3 do edital. O item em questão possui a seguinte redação:

a.3.3) Escavação em rocha com equipamento mecânico, escavação em rocha com uso de argamassa expansiva, escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento;

Ao contrário desta recorrente, a ÁDIGE não comprovou sua experiência em todos os serviços descritos neste item, mas sim em apenas um deles, o que não é suficiente.

O item editalício é claro no sentido de que as empresas devem comprovar o seguinte, **concomitantemente**:

1. Escavação em rocha com equipamento mecânico;
2. Escavação em rocha com uso de argamassa expansiva;
3. Escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento;

Evidentemente, o edital exige que suas licitantes possuam experiência em técnicas diversas de escavação, que serão utilizadas no decorrer da execução do objeto licitado.

A d. CPL buscou neste item selecionar as empresas que saibam fazer escavação com equipamento mecânico, com argamassa expansiva, e com uso de explosivos/terra com escoramento.

Trata-se de técnica distintas, todas aplicáveis ao objeto licitado.

Evidente que a expressão “e/ou” no item se refere apenas à última técnica exigida, qual seja *escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento*. Os serviços descritos no início do item, contudo, precisam também ser comprovados, de modo concomitante.

À d. CPL e ao Município não interessa contratar empresa que saiba fazer *escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento*, mas que não sabe realizar escavação em rocha com equipamento mecânico e com argamassa expansiva.

Todas as técnicas são necessárias e relevante ao objeto do contrato, de modo que sua exigência individual possui propósitos distintos que precisam ser relevados, para que a d. CPL não contrate empresa que não é capaz de realizar serviço essencial.

Pelo exposto, a ÁDIGE precisa ser inabilitada também pelo não atendimento deste item do edital.

DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO DEFERIDO ÀS EPPs PELA ÁDIGE

Outro aspecto que merece destaque no caso analisado diz respeito à impossibilidade da ÁDIGE se fazer valer dos benefícios conferidos por lei às Empresas de Pequeno Porte – EPP’s e, com isso, inviável que a empresa oferte proposta para cobrir a melhor apresentada, ofertada pela Construtora Vale do Ouro.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) não traz objetivamente de forma positivada o que configuraria um grupo econômico, mas mediante a interpretação concomitante de seus positivos pode-se chegar a um conceito pacífico, hoje aceito pela jurisprudência e pela doutrina.

Não se pretendendo fazer aqui tratado jurídico acerca de qualquer tema, adota-se como conceito de Grupo Econômico aquele trazido na Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, que afirma em seu art. 494:

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

A empresa ÁDIGE, pois, de acordo com citado, atua em forma de Grupo Econômico com diversas outras empresas, o que limita sua possibilidade de enquadramento como EPP ou Microempresa.

Não há qualquer proibição ou restrição legal à formação de grupo empresarial, por óbvio e a depender da sua finalidade, mas isto certamente influencia na condição de EPP de qualquer das empresas do Grupo.

Ocorre que a caracterização de uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte se dá de acordo com a apuração da receita bruta auferida anualmente pela sociedade empresária.

Atualmente, o limite de faturamento anual para uma Microempresa é de R\$ 360.000,00, enquanto para uma empresa de pequeno porte este limite é de R\$ 4,8 Milhões (art. 3º, I e II, da Lei nº 123/2006).

O benefício legal existe justamente para privilegiar empresas pequenas face a capacidade e potencial econômico de empresas maiores, que faturam mais ou já estão há mais tempo no mercado.

No caso, contudo, a ÁDIGE não é empresa frágil à qual justificada a aplicação de tratamento diferenciado. Muito ao contrário, trata-se de complexo grupo econômico, que distribui suas atividades e patrimônio entre empresas visando vencer contratações, mediante a pulverização do seu patrimônio e de seu faturamento, utilizando-se do indevido benefício previsto às EPPs.

A formação de grupo econômico que visa burlar sistemas licitatórios e mesmo credores já é objeto de dezenas de processos judiciais e precisa ser coibida.

A Lei Complementar nº 123/2006, que regula este benefício, prevê expressamente non sentido do alegado. Confira-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

O edital, por sua vez, também coíbe tal situação, como visto do seu item 5.3.1.1, que assim dispõe:

5.3.1.1. A empresa que apresentar se como ME /EPP, porém auferir receita bruta superior aos limites legais estabelecidos para o enquadramento será inabilitada, podendo, inclusive, configurar fraude tal conduta, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, como previsto nos acórdãos do Plenário 3217/2010, 2.846/2010, 1538/2013 e 1617/2014.

O grupo econômico da empresa é indiscutível, visto que seu sócio administrador, Sr. Rafael Galimberti Pires Martins, é sócio de diversas outras empresas na área da engenharia, o que demonstra sua intenção de repartir faturamento para se aproveitar do benefício das EPPs em mais de uma sociedade. Veja-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.469.689/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RAFAEL GALIMBERTI PIRES MARTINS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUISA GALIMBERTI PIRES MARTINS
Qualificação:	22-Sócio

CNPJ: 37.784.607/0001-10
NOME EMPRESARIAL: ELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIANO GATTI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL GALIMBERTI PIRES MARTINS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: LUCAS KALLAS FONSECA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

CNPJ: 40.171.341/0001-44
NOME EMPRESARIAL: LOCVIX SERVICOS E PROJETOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL GALIMBERTI PIRES MARTINS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

CNPJ: 31.098.647/0001-21
NOME EMPRESARIAL: CANAL CONSTRUIR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$6.000,00 (Seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL GALIMBERTI PIRES MARTINS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCELO CIRILO SACCANI
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: LUCAS KALLAS FONSECA
Qualificação: 22-Sócio

Em consulta à internet não é possível apurar o faturamento total das quatro empresas nos últimos doze meses, cabendo à empresa, no mínimo, para validar a utilização do benefício neste certame, apresentar o balanço vigente referente a todas as empresas ou os balancetes referentes aos 12 meses que precederam a licitação. Ainda que não seja possível à Recorrente apurar com exatidão o que as empresas teriam faturado, por não ser pública tal informação, para ilustração demonstra-se indícios relevantes de grande faturamento nos últimos anos, como segue:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPIRITO SANTO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2021 - UASG 393018 - SUP.REG. ES - DNIT

Número do Contrato: 542/2019.
 Nº Processo: 50617.001455/2018-18.
 Pregão. Nº 189/2019. Contratante: SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO ES - DNIT.
 Contratado: 01.469.689/0001-60 - TOPOGRAPH ENGENHARIA LTDA - EPP. Objeto: Prorrogação de prazo de vigência e rerratificação, sem reflexo financeiro, do contrato.
 Vigência: 28/02/2021 a 28/05/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.040.000,00.
 Data de Assinatura: 25/02/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 25/02/2021).

ITEM	SUBELEMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CONSERVACAO / MANUTENCAO / RESTAURACAO DE RODOVIA 000022896 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PLANO ANUAL DE TRABALHO E ORÇAMENTO (P.A.T.O.) NAS RODOVIAS BR-447/ES E BR-101/ES, A CARGO DO DNIT, SOB A COORDENAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEGUNDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	21 - MANUTENCAO E CONSERV. DE ESTRADAS E VIAS	1	600.000,00	600.000,00

Unid. Administrativa: Exercício:

Informações do Favorecido - 01.469.689/0001-60 - ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Total Empenhado:	R\$ 204.501,11
Total Liquidado:	R\$ 0,00
Total Pago:	R\$ 0,00

ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Detalhamento do documento de Empenho

Nº do documento 2020NE800070	Última atualização 03/02/2020	Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase EMPENHO	Espécie/tipo de documento ORIGINAL	Valor atual do documento R\$ 500.000,00

Observação do documento

17.1.0.00.0542.2019 PREGAO 189/2019-17 ITEM 1 DIR.88 QD.24/2020 PROC ORIGEM: 05001892019

ITEM	SUBELEMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CONSERVACAO / MANUTENCAO / RESTAURACAO DE RODOVIA 000022896 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO PLANO ANUAL DE TRABALHO E ORÇAMENTO (P.A.T.O.) NAS RODOVIAS BR-447/ES E BR-101/ES, A CARGO DO DNIT, SOB A COORDENAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEGUNDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	21 - MANUTENCAO E CONSERV. DE ESTRADAS E VIAS	1	500.000,00	500.000,00

No caso, pois, havendo grupo empresarial de fato e de direito, necessário, no mínimo, o somatório de todos os faturamentos para avaliação se as empresas do Grupo podem ou não fruir do regime diferenciado devido às EPPs e ME, sob pena de se indeferir o aproveitamento do benefício à ADIGE.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

A d. CPL está atrelada ao edital e à lei, não podendo decidir de modo a favorecer qualquer licitante. Por esta razão, é imperativo legal seja dado provimento ao presente recurso.

Por todo o exposto, diante das procedentes razões ora apresentadas, requer o provimento do recurso apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, de maneira a inabilitar a concorrente ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., visto que não cumpridos todos os obrigatórios itens de comprovação pedidos pelo edital, dando-se sequência ao processo licitatório com a consequente declaração desta empresa como vencedora.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI
CNPJ nº 06.280.244/0001-51